



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 01 de Março de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1291, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022**, que estabelece a criação de vagas para compor a equipe multiprofissional de Atenção Primária à Saúde (APS), emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para *“legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que a çambarca a prerrogativa de “criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas” (Art. 39, PU, IV).*

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1291/2022, que estabelece a criação de vagas, para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos de 06 (seis) Psicólogos, 06 (seis) Fisioterapeutas, 06 (seis) Fonoaudiólogos, 05 (cinco) Nutricionistas e 01 (um) Terapeuta Ocupacional.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, *“garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à (...) acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Neste diapasão, a Exposição dos Motivos explicita:

Com a edição da Resolução nº. 7.857, de 17 de novembro de 2021, pela Secretaria de Estado de Saúde, nosso Município foi elencado para receber repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para manutenção das ações e serviços de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para o apoio multiprofissional, no valor total de R\$1.348.543,66 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos). O incentivo financeiro de que trata a Resolução citada deverá ser utilizado pelo Município em ações e serviços de saúde, desempenhadas pelos profissionais inseridos no apoio multiprofissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde num período de 24 (vinte quatro) meses (...). Em



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

decorrência de estrita análise das necessidades no âmbito da saúde em nosso Município, considerando ainda a defasagem de profissionais em nosso quadro de servidores, concluiu-se pela contratação de Psicólogos, Fisioterapeutas, Nutricionistas, Fonoaudiólogos e Terapeuta Ocupacional, a fim de fortalecer as equipes profissionais já existentes nas unidades, contribuindo efetivamente no atendimento à demanda que atualmente é alta. Nota-se, portanto, a excepcional necessidade de contratação das ocupações ora pretendidas, haja vista o elevado grau de interesse social na mesma, de modo a consolidar políticas públicas de saúde em conformidade com o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Prima facie, a criação de vagas na forma proposta pelo projeto de lei dá amplitude ao direito fundamental saúde e bem estar dos cidadãos de nossa municipalidade e região, merecendo, portanto, efetiva atuação do Poder Público, em todas as suas esferas, a teor do paradigmático julgado do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direito à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

de Saúde – SUS para “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde” (LOM, art. 143, I).

A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pela Administração municipal, restando patente o interesse públicos. Como assinala Maria Sylvania Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

00



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1291/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário